

OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LAZER NO BRASIL

THE REFLECTIONS OF THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES IN THE ENFORCEMENT OF THE RIGHT TO LEISURE IN BRAZIL

Kamylla Medeiros da Cruz¹

Orientadora: Dra. Luiza Soalheiro²

RESUMO: O presente artigo terá como escopo o estudo dos reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e as formas de efetivação de seus institutos no que diz respeito aos direitos sociais, com ênfase no direito ao lazer da pessoa com deficiência. Nessa toada, por meio da pesquisa bibliográfica, será abordado o assunto à luz da Constituição Federal de 1998 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a fim de que se obtenham referências hábeis para apoiar a compreensão dos mais recentes desdobramentos relacionados a este assunto. O tema supracitado é fundamental e de extrema importância, posto que, visa assegurar que os direitos das pessoas com deficiência não sejam violados, trazendo igualdade de condições no acesso ao direito e as liberdades fundamentais de uma maneira que gere a inclusão social e cidadania dessas pessoas humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Direito ao Lazer. Direito Social. Inclusão Social.

ABSTRACT: The scope of this article will be to study the effects of the Statute of Persons with Disabilities on the Brazilian legal system and the ways in which its institutes are implemented with regard to social rights, with an emphasis on the right to leisure for people with disabilities. In this sense, through bibliographical research, the subject will be approached in light of the Federal Constitution of 1998 and the Statute of Persons with Disabilities (Law 13,146/2015, in order to obtain skillful references to support the understanding of the most recent developments related to to this subject. The aforementioned topic is fundamental and extremely important, as it aims to ensure that the rights of people with disabilities are not violated, bringing equal conditions in access to rights and fundamental freedoms in a way that generates social inclusion and the citizenship of these human beings.

KEYWORDS: Federal Constitution. Statute of Persons with Disabilities. Right to Leisure. Social Law. Social inclusion.

1 Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior do Centro Universitário UNA de Betim. E-mail: kamyllamedeiros18@gmail.com.

2 Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Mediadora de Conflitos credenciada pelo TJMG e pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. Advogada Sócia no Soalheiro & Valadares - Advocacia e Consultoria. Professora do Centro Universitário UNA. E-mail: luiza.soalheiro@prof.una.br.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo científico tem como objetivo geral analisar e descrever os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 - na efetivação dos direitos sociais, em destaque no direito ao lazer da pessoa com deficiência no Brasil. Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco na defesa dos direitos sociais da pessoa com deficiência no Brasil. Em sua vigência, houve significativos avanços na efetivação dos direitos sociais no reconhecimento da igualdade de direitos e oportunidades para essas pessoas.

Nesse viés, a relevância do tema se observa em razão da ausência de políticas públicas inclusivas para as pessoas com deficiência no Brasil e na falta de informação sobre os direitos das pessoas com deficiência, o qual resulta na falta de acessibilidade em espaços públicos para essas pessoas, limitando assim o exercício da cidadania e ferindo diretamente seus direitos fundamentais, em especial o da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, para a realização desse artigo científico, faz-se necessário investigar o seguinte problema de pesquisa: os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro a partir da implementação de seus institutos pelos órgãos públicos e privados têm se mostrado suficientes para a efetivação do direito ao lazer da pessoa com deficiência?

À vista disso, a fim de investigar a hipótese do problema supracitado, é necessário a análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é importante compreender os reflexos do mencionado Estatuto e as questões que ainda precisam ser enfrentadas para garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Desse modo, este artigo busca compreender a situação do direito ao lazer para as pessoas com deficiência no Brasil.

Este artigo está assim dividido em capítulos. O primeiro capítulo, após a introdução, estudará o lazer, sua conceituação, bem como sua situação dentro da legislação brasileira. O capítulo seguinte, aborda sobre o estatuto da pessoa com deficiência, sua evolução histórica, sua origem e a implementação no ordenamento jurídico brasileiro; o terceiro tópico disserta sobre a falta de efetivação do direito ao lazer das pessoas com deficiência e, por derradeiro, o último capítulo refere-se às hipóteses existentes para a solução do problema.

Para a realização da presente pesquisa utilizou-se da análise documental, por meio de fotos autorais feitas em lugares destinados ao lazer na cidade de Betim-MG. E finalmente, a análise e interpretação de bibliografias, objetivando compreender e explicar o problema apresentado.

Por fim, se buscará confirmar ou refutar a hipótese de que apesar dos avanços conquistados, ainda há desafios para garantir a obediência do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelas instituições públicas e privadas, bem como para assegurar a plena aplicação de seus dispositivos na prática.

2. O DIREITO AO LAZER

O Direito ao Lazer é um direito social que se enquadra nos direitos fundamentais de segunda geração. Em resumo, a primeira geração dos direitos fundamentais é voltada a liberdade do indivíduo; a segunda geração é voltada para os direitos sociais, culturais e econômicos voltados a igualdade entre as pessoas e, por último, o de terceira geração é voltado para os valores de fraternidade e solidariedade.

A Constituição Federal 1988, prevê-se o direito ao lazer no artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º e artigo 227. Observe os arts. 6º e 7º, IV da CF/88, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, grifo nosso).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, **lazer**, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Em sentido semelhante o mesmo diploma legal prevê que é dever do Estado fomentar o lazer, determinando no § 3º, do art. 217 que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (Brasil, 1988). Também é dever da família e da sociedade, conforme prevê o art. 227 assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos, o lazer, vez que faz parte de uma construção de vida saudável e digna (Brasil, 1988).

Refere-se, portanto, a uma política de Estado, a ser implementada pelos governos para que a população, de maneira geral, tenha acesso ao lazer, em consonância com a dignidade da pessoa e visando concretizar a igualdade material. Em outros termos, o direito ao lazer nasce de preceitos jurídicos e éticos que emanam do próprio ordenamento jurídico brasileiro, impondo um poder-dever ao administrador perante os cidadãos. Nessa senda, Piovensan aduz que:

A mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos. (Piovesan, 2012, p. 38).

Sobre a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, prevista no art. 1º, III, vale mencionar que a dignidade se trata de valor “subjacente a numerosas regras de direito. A proibição a toda ofensa à dignidade da pessoa humana é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais” (Nascimento, 2005, p. 388).

Outrossim, o direito ao lazer possui várias definições, todavia, a mais adotada pelos estudiosos é a dada por Dumazedier:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais. (Dumazedier, 1973, p. 34).

Ainda sobre o lazer Afonso da Silva aduz:

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de constituírem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. (Silva, 2001, p. 318).

Desta forma, o direito ao lazer é essencial para a qualidade de vida das pessoas, sendo de suma importância para a satisfação das necessidades humanas e o desenvolvimento da personalidade de cada sujeito.

Sendo assim, o lazer pode ser definido como um direito de distração, de uso do tempo como bem lhe aprouver seu detentor, para as finalidades que considere pertinentes as construções de uma vida boa. É, portanto, um direito social que busca assegurar aos cidadãos qualidade de vida.

Diante do exposto, conclui-se, que o direito ao lazer é um direito fundamental de todo e qualquer ser humano previsto na Constituição Federal de 1988, devendo esse direito ser inviolável, bem como ser resguardados para as pessoas com deficiência, conforme se passa a expor.

3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após a Segunda Guerra Mundial começaram a surgir alguns documentos referentes à proteção aos direitos humanos, sendo que o ponto de partida foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que é o documento fundador do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. (Pereira, 2022).

Desta forma, em 1975 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, no qual trazia todas as deficiências, reafirmando os direitos humanos e as liberdades fundamentais dessas pessoas.

Neste contexto, começou um movimento de elaboração de convenções internacionais voltadas a grupos vulneráveis específicos que compõem o Sistema Internacional Universal Especial de Proteção de Direitos Humanos, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, chamada de Carta de Nova York.

Sendo assim, a Organização das Nações Unidas - ONU em 2006, elaborou a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo promulgada em 2007. Destaca-se que a Convenção de Nova York foi o principal tratado internacional que visa proteger os direitos dessas pessoas, garantindo o direito ao lazer, acessibilidade, justiça, educação, saúde, dentre outros. Assim, essa convenção é de suma importância, tendo em vista que ela influenciou a forma como os direitos das pessoas com deficiência é garantido no Brasil, uma vez que este é signatário do referido tratado.

Nessa toada, Oliveira explica sobre a Carta de Nova York: “Não foi apenas um evento simbólico para o empoderamento das pessoas com deficiência, mas provou, ao contrário do que se pensa, que as pessoas com deficiência são as verdadeiras

‘especialistas’ em relação aos seus direitos e necessidades” (Oliveira, 2020, p. 88).

Cabe destacar, como já dito, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada e promulgada pelo Brasil em 2009, e foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser internalizado no país como norma constitucional.

Lado outro, em que pese o Brasil ter promulgado a Convenção de Nova York em 2009, somente em 2015 que foi estabelecida uma legislação específica para as pessoas com deficiência, sendo esta o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão, instrumentaliza a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja ratificação e promulgação determinou sua incorporação. O Estatuto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2015, entrando em vigor, como já mencionado, somente em janeiro de 2016.

Conforme o entendimento de Iara Antunes de Souza “o que o estatuto fez foi, ao ser introduzido no ordenamento legal, buscar a mudança cultural dos direitos relativos às pessoas com deficiência” (Souza, 2018. p. 277). O parágrafo único de seu art. 1º remete-se a vinculação à Convenção de Nova York:

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 data de início de sua vigência no plano interno. (Brasil, 2015).

Outrossim, o objetivo da lei no Brasil é “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015), em níveis internacionais e internos, a um grupo vulnerável específicos que são as pessoas com deficiência.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 determinar em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sabe-se que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para a efetivação de vários direitos, e ainda podem se tornar alvo de discriminação, bem como sofreram restrições no acesso a determinados direitos. Nesse sentido, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015).

Essas barreiras supracitadas no referido dispositivo legal são qualquer obstáculo que impede ou limita a pessoa com deficiência de se socializar na sociedade, sendo que essas barreiras podem ser arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações/informações, tecnológicas e atitudinais. O Estatuto ainda estabelece que a pessoa com deficiência terá direito ao lazer em iguais oportunidades com as demais pessoas.

Nessa senda, o direito ao lazer também se trata de um direito social das pessoas com deficiência, sendo de suma importância, tendo em vista que garante a pessoa com deficiência sua inclusão na sociedade. Entretanto, apesar do Estatuto da Pessoa com Deficiência, representar um significativo avanço na garantia dos direitos sociais dessas pessoas, tal lei apresenta pontos controversos e desafios na sua implementação.

Por fim, tais desafios demandam o estudo mais aprofundado da efetividade deste Estatuto, buscando analisar os resultados alcançados até o momento para identificar possíveis melhorias e soluções para os problemas existentes, como se passa a expor.

4. A FALTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LAZER DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços significativos na garantia do direito ao lazer da pessoa com deficiência, mas a falta de fiscalização e a implementação inadequada por parte de órgãos públicos e privados ainda impede a efetivação desse direito.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças importantes no que diz respeito ao direito ao lazer, ainda existem barreiras arquitetônicas e atitudinais que impedem a inclusão plena das pessoas com deficiência em diversos ambientes, impactando, não raro em momentos de lazer.

Como falado anteriormente as barreiras arquitetônicas são as existentes em edifícios públicos e privados, já as barreiras atitudinais são as atitudes ou

comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Atualmente, segundo dados do censo IBGE, foi possível identificar que no Brasil existem 18,6 (dezoito vírgula seis) milhões de pessoas com deficiência de pessoas de 2 (dois) anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária (IBGE, 2023, n.p.). Desse modo, este artigo busca compreender a situação do direito ao lazer para as pessoas com deficiência no Brasil.

Lado outro, a implementação dos institutos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência é insuficiente para garantir o acesso das pessoas com deficiência ao lazer, uma vez que muitos locais ainda não estão adaptados e há falta de investimento nessa área. Nessa perspectiva, se apresentará a seguir alguns exemplos de espaços públicos destinados ao lazer que não estão adequados para o uso das pessoas com deficiência.

Casa da Cultura Josephina Bento

Inaugurada em 1987, localizada na Rua Padre Osório Braga, 18 – Centro, Betim. O local é destinado para realizar exposições de artistas plásticos, lançamentos de livros, apresentações musicais, entre outros.

Em nível de acessibilidade pode-se constatar que não há a presença de rampa que dá acesso ao local, e ainda o piso é altamente irregular o que dificulta para os usuários de cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida. Observe as imagens:

Figura 1 – Casa de Cultura Josephina Bento – Betim/MG



Fonte: Autoria Própria (2023).

Ademais, no mesmo local, foi possível identificar a placa informativa do local. No entanto, foi possível observar a inexistência de tradução em Braille, o que dificulta a inclusão das pessoas com deficiência visual. Assim, observa-se:

Figura 2 – Placa informativa da Casa de Cultura Josephina Bento – Betim/MG



Fonte: Autoria Própria (2023).

Praça Milton Campos

Inaugurada em 1999, localizada na Avenida Governador Valadares – Centro, Betim. Com base na pesquisa fotografia realizada foi possível observar a inexistência de sinalização tátil direcional e sinalização tátil de alerta.

Figura 3 – Praça Milton Campos – Betim/MG





Fonte: Autoria Própria (2023).

Teatro Municipal Newton Amaral Franco

Inaugurado em 2022, localizado na Rua Padre Osório Braga, 149 – Centro, Betim. Embora seja recente a inauguração, verificou-se várias barreiras arquitetônicas nesse local, tendo em vista a inexistência de sinalização tátil direcional e sinalização tátil de alerta.

Figura 4 – Teatro Municipal Newton Amaral Franco – Betim/MG



Fonte: Autoria Própria (2023).

Além disso, durante a pesquisa fotográfica realizada foi possível identificar somente uma rampa de acesso, todavia o piso é altamente irregular, o que dificulta a mobilidade.

Figura 5 – Rampa de acesso ao Teatro Municipal Newton Amaral Franco – Betim/MG



Fonte: Autoria Própria (2023).

Diante disso, por meio desses registros fotográficos constata-se que em vários lugares, por exemplo, da cidade de Betim/MG, há espaços públicos que apresentam dificuldades estruturais, especialmente, para as pessoas com deficiência. Sobre o tema, observa-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.570, de 28 de junho de 2023, do Município de São Manuel, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e academias adaptados a crianças e adultos com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (arts. 227, inciso II e parágrafo 2º e 244 da Lei Maior) - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula

matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (Brasil, 2023, grifos nossos).

No julgado supramencionado pode-se verificar que foi discutida a inconstitucionalidade da Lei nº 4.570, de 28 de junho de 2023 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e academias adaptadas a crianças e adultos com deficiência em parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público” do Município de São Manoel – SP.

O autor da ação sustenta que a referida lei está em desacordo com o pacto federativo ao dispor sobre o funcionamento da Administração Pública.

Todavia, conclui-se que na decisão final o eminente desembargador julgou improcedente a inconstitucionalidade da lei supracitada tendo em vista que não houve violação a nenhum precedente da Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, em sua fundamentação o desembargador fundamentou sua decisão aduzindo que a lei impugnada visa efetivar o direito das pessoas com deficiência nos termos dos artigos 227, inciso II, parágrafo 2º e 244 da Constituição Federal de 1988. Ainda sobre o tema, apresenta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. **1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.** 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja

rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. (Brasil, 2014, grifos nossos).

No julgado supracitado foi debatido a inconstitucionalidade da Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais que “dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção”.

O requerente da lide argumenta que o ente federativo a fim de assegurar os direitos das pessoas com deficiência criou “um novo tipo de carroceria e, conseqüentemente, um novo modelo de veículo, de utilização exclusiva no Estado de Minas Gerais” ferindo assim a legislação federal sobre trânsito, aduziu ainda que legislar sobre especificações de veículos é matéria de competência privativa da União.

Lado outro, infere-se que na decisão final o relator Dias Toffoli julgou improcedente a inconstitucionalidade da referida lei. Nessa perspectiva, em sua fundamentação o relator fundamentou sua decisão asseverando em relação ao conceito de trânsito e transporte a competência é concorrente entre a União e os estados-membros.

Sendo assim, a falta de consciencialização e sensibilização por parte da sociedade em relação aos direitos das pessoas com deficiência, aliada à falta de fiscalização e implementação por parte dos órgãos públicos e privados, ainda dificulta a efetivação do direito ao lazer e a acessibilidade das pessoas com deficiência.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a discorrer sobre a efetivação do direito ao lazer das pessoas com deficiência no Brasil. Assim, durante a elaboração do presente artigo foi necessário analisar os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que diz respeito ao direito ao lazer das pessoas com deficiência.

Nessa toada, diversos fatores sociais foram fundamentais para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que essa legislação veio para trazer a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, trazendo mais dignidade para essas pessoas. Todavia, ainda existem algumas lacunas que ainda precisam ser preenchidas.

Outrossim, ao realizar o presente artigo identificou-se alguns obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam no cotidiano no que concerne ao acesso ao lazer, bem como foi possível averiguar que as medidas adotadas pelos órgãos públicos e privados não têm sido suficientes para superá-los. Ademais, as normas legais que garantem o direito ao lazer das pessoas com deficiência não têm sido respeitadas na prática.

Sendo assim, foi possível observar que embora o direito ao lazer esteja devidamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, nas convenções e tratados internacionais, verificou-se que os órgãos públicos não têm implementado adequadamente o direito ao lazer das pessoas com deficiência.

Com isso, o resultado esperado com o desenvolvimento desse artigo é a contribuição para o debate acerca da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, através dos resultados das análises sobre os reflexos e efetivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil e da avaliação das políticas públicas adotadas.

Deste modo, conclui-se, então, que é necessário a implementação com celeridade de políticas públicas de melhoria nos espaços destinados ao lazer, para que as pessoas com deficiência possam ter acesso de maneira igualitária com as demais pessoas como é estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações especiais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paloma Francielly. **Os Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Protetivo Pátrio e Sua Antinomia com o Novo Código de Processo Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2017.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL, STF - **ADI: 903 MG, Relator: DIAS TOFFOLI**. Data de Julgamento: 22/05/2013, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 07/02/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. TJSP. **Direta de Inconstitucionalidade 2166395-45.2023.8.26.0000**. Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A. Data do Julgamento: 13/09/2023. Data de Registro: 14/09/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94964&pagina=1>. Acesso em: 20 set. 2023.

DANIEL, Mariana Oliveira. **A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios: diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, Minas Gerais, 2023.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com deficiência tem menor acesso à educação, ao trabalho e a renda**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 26 de set. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Direito Protetivo No Brasil Após A Convenção Sobre A Proteção Da Pessoa Com Deficiência: Impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa Com Deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v.4, n.1, jan.-jun. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A curatela e a tomada de decisão apoiada: a proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, Minas Gerais, 2020.

PALUMBO, Livia Pelli. A Efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos: Sistema Americano e Europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v.1, n.2, 2013.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários a Lei 13.146/2015** – 2º Ed., 2022.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência**. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Iara Antunes de. O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil: Identidade, cultura e família. **Conpedi Law Review**, v. 4, p. 276-296, 2018.